

Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 13/09/2020

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado BESSA H

para relatar.

Em 21/09/20

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



INDICATIVO DE PROJETO DE LEI 35/2020 – “AUTORIZA O ESTADO DO PIAUÍ A ISENTAR A COBRANÇA DE JUROS E MULTA MORATÓRIAS SOBRE O VALOR TOTAL DO IPVA NO EXERCÍCIO DE 2020”

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA

Autor: DEP. GESSIVALDO ISAIAS

RELATOR CCJ: DEP. B.SÁ

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 35/2020

I - Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, para análise e emissão de parecer, o presente Indicativo Projeto de Lei de autoria do Dep. Gessivaldo Isaias, que “*AUTORIZA O ESTADO DO PIAUÍ A ISENTAR A COBRANÇA DE JUROS E MULTA MORATÓRIAS SOBRE O VALOR TOTAL DO IPVA NO EXERCÍCIO DE 2020*”

O projeto tem por objetivo sugerir ao Chefe do Executivo a edição de norma que isente o contribuinte da cobrança de juros e multas moratórias sobre o valor do IPVA do ano referência 2020, que forem pagos em atraso, em virtude o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

O referido projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça, cujo mérito logo em seguida será apreciado. O texto satisfaz às exigências de boa técnica legislativa.

II – Voto do Relator

Nos termos do art. 34, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a essa comissão técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Nos termos do art. 14 da Constituição do Estado do Piauí, compete ao Estado concorrentemente com a União legislar sobre norma tributária, *in verbis*:

“Art. 14. Compete, ainda, ao Estado:

I - concorrentemente com a União, legislar sobre:
[...]

a) *direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*”



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Evidente, que a propositura da Nobre Parlamentar, versa sobre norma tributária, posto que pretende sugerir edição de Lei Estadual que irá beneficiar o contribuinte com a isenção da cobrança de juros e multas moratórias sobre o valor do IPVA do ano referência 2020, que forem pagos em atraso.

Tal matéria é de iniciativa do poder Executivo, nos termos do parágrafo 4º do art. 75, posto que *“Em caso de calamidade pública, o Governador poderá adotar medidas provisórias com força de lei”*. Por isso, a proposição ter sido feita mediante “Indicativo de Projeto de Lei”, com intuito de sugerir ao chefe do executivo estadual norma que atenda a problemática atual: Pandemia do Covid-19.

Na realidade hoje vivenciada, deve prevalecer o bom senso e equidade que o momento exige, de modo que a legislação estadual seja atualizada a realidade, ou, ao menos, que se admita a eventual demora em razão da pandemia do coronavírus (covid-19) por “motivo justo” para o afastamento das penalidades sobre o recolhimento do IPVA 2020.

Nesse ponto, há que se observar que o prazo para pagamento do imposto e a imposição de multa pela não pagamento no vencimento, merecem igualmente flexibilização.

Ademais, urge ressaltar que das matéria previstas na Constituição Federal temos as limitações do poder de tributar, *in verbis*:

“ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Com esses argumentos, manifesto-me favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Indicativo de Projeto de Lei 35/2020.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

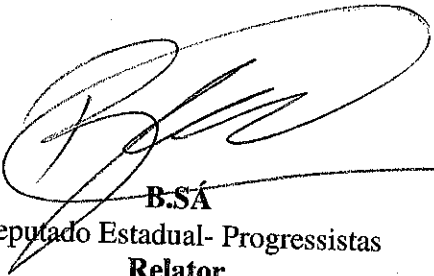


Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), __
de ____ 2020.


B.S.A
Deputado Estadual- Progressistas
Relator

